

Ccent. 21/2022
On Tower Portugal / Ativos NOS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/06/2022

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2022 – On Tower Portugal / Ativos NOS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de maio de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela ON Tower Portugal, S.A. (“ON Tower Portugal”) à NOS Technology – Conceção, Construção e Gestão de Redes de Comunicações, S.A. (“NOS Technology”), de um pequeno acervo de *macro-sites* (“Ativos NOS”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A ON Tower Portugal é uma subsidiária detida a 100% pela CLNX Portugal, S.A. (“CLNX Portugal”), a qual, por sua vez, é uma filial portuguesa integralmente detida pela Cellnex Telecom, S.A. (“Cellnex”).
4. Em Portugal, a Cellnex está presente (i) na prestação de serviços de conectividade da Internet das Coisas (*Internet of Things*) através da sociedade Towerlink Portugal, Unipessoal, Lda. – Serviços de Telecomunicações, desde junho de 2019, e (ii) desde janeiro de 2020, com a aquisição do controlo exclusivo sobre a BIH – Belmont Infrastructure Holding, S.A. (“BIH”), empresa-mãe da OMTEL, Estruturas de Comunicações. S.A. (“OMTEL”), a Cellnex passou a explorar uma carteira de [<5000] torres e infraestruturas passivas de suporte para colocação de equipamentos de telecomunicações (“*macro-sites*”).
5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Cellnex, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, referentes ao ano de 2021, são os seguintes:

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante em 2021

<i>Milhões Euros</i>	Portugal	E.E.E.	Mundial
Notificante	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Ativos NOS

6. A NOS Technology, detida a 100% pela NOS Comunicações, S.A. (“NOS Comunicações”), que por sua vez é detida pela NOS, SGPS, S.A., sociedade gestora do Grupo NOS, é uma sociedade que se dedica à conceção, construção, gestão e exploração de redes de comunicações eletrónicas e dos respetivos equipamentos e infraestruturas, à gestão de ativos tecnológicos próprios ou de terceiros e à prestação de serviços conexos.
7. É através da NOS Technology que o Grupo NOS controla os [<1000] *macro-sites* (Ativos NOS) que são objeto da Transação.
8. A Transação ora em análise surge no contexto da execução do compromisso assumido pela Cellnex e pelo Grupo NOS no Share Purchase Agreement, celebrado a 14 de abril de 2020, relativo à aquisição pela BIH de 100% do capital social da NOS Towering.¹
9. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os Ativos NOS realizaram, em 2021, cerca de €[<5] milhões em Portugal, não tendo realizado volume de negócios noutras jurisdições.

3. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

3.1. Mercados Relevantes

10. As redes de telecomunicações móveis são compostas por um conjunto de locais e equipamentos de suporte à rede de radiodifusão, no seu essencial um mastro/torre (infraestrutura passiva²), nos quais são instaladas antenas e outros equipamentos de

¹ [CONFIDENCIAL – Detalhes confidenciais sobre o teor do SPA de 14.04.2020].

² As infraestruturas passivas são, em termos gerais, compostas por (i) infraestrutura de engenharia civil que inclui quer a infraestrutura vertical – torres, mastros ou postes com capacidade para alojar as infraestruturas ativas (e.g. antenas), incluindo as fundações que suportam a infraestrutura vertical e os sistemas auxiliares necessários à sua utilização (e.g. escadas, sistemas de proteção coletiva, plataformas, bem como outros sistemas de suporte a equipamento ativo e/ou de suporte/proteção, tais como para-raios, balizas aeronáuticas), quer o equipamento físico técnico como contentores e/ou coberturas necessários para alojar infraestruturas ativas (e.g. cablagem), armários, bastidores, condutas e caminhos de cabos, bem como os seus acessórios, e bem assim a rede de terra de proteção elétrica e; (ii) sistemas tecnológicos que garantem

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

telecomunicações (infraestruturas ativas), ligados a uma rede principal através de ligações designadas por *backhaul connections*.

11. Existem dois tipos principais de acessos: as torres isoladas e os *rooftops* (torres/mastros instalados nos telhados de edifícios) que, no seu conjunto, são designados por "*macro-sites*". Cada *macro-site* assegura a cobertura numa determinada área e possui um espaço limitado para alojamento de infraestruturas ativas.
12. A rede de *macro-sites* é, ou pode ser, complementada por infraestruturas de menor dimensão designadas por *small cells* e por *distributed antenna systems* ("DAS"), que asseguram uma cobertura de rede adequada em zonas urbanas mais densas ou em zonas onde a restante infraestrutura não assegura cobertura e/ou capacidade adequada(s) (por exemplo, zonas subterrâneas ou edifícios altos). No seu conjunto, as *small cells* e os DAS são designadas por "*micro-sites*".
13. Como recorda a Notificante, a AdC já analisou as atividades relativas aos *macro-sites*, tendo concluído que o mercado relevante corresponde ao mercado dos serviços de alojamento em infraestruturas passivas (*macro-sites*) de equipamento para telecomunicações móveis e similares, excluindo-se deste as infraestruturas para difusão audiovisual, bem como as infraestruturas não concebidas para esse fim, tais como postes de eletricidade, torres de água eletrificadas, entre outras.³
14. No que respeita aos *macro-sites* que suportam o SIRESP (Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal), a AdC concluiu recentemente que o conjunto de infraestruturas do SIRESP representa um subconjunto do total de infraestruturas, na medida em que os *macro-sites* SIRESP podem suportar infraestruturas ativas de comunicações móveis (o que, de facto, ocorre), mas nem todos os *macro-sites* podem suportar o SIRESP.^{4,5}
15. Não obstante, nos referidos processos, a AdC acabou por deixar em aberto a possibilidade de incluir os *macro-sites* SIRESP no mercado relevante do produto, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta em qualquer um dos cenários.

o fornecimento de energia, incluindo acesso a redes de eletricidade, equipamento de condicionamento de energia elétrica para adaptar a eletricidade às características das infraestruturas ativas, sistemas de energia socorrida para salvaguardar cortes de energia temporários ou prolongados, ar condicionado e/ou sistemas de ventilação.

³ Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 58/2021 – CLNX Portugal / Ativos PT, Ccent. 32/2021 – CLNX Portugal / NewCo, Ccent. 19/2021 – OMTEL / Ativos ONI e Ccent. 14/2020 – BIH/ NOS Towering.

⁴ As frequências do SIRESP (faixa dos 380-400 MHz) exigem que as infraestruturas passivas sejam colocadas em locais geograficamente elevados, sendo a densidade de antenas do SIRESP, pela mesma razão, mais reduzida, por comparação com o serviço de comunicações móveis acessíveis ao público.

⁵ Cfr. a decisão relativa ao processo Ccent. 58/2021 – CLNX Portugal / Ativos PT, §11.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Da mesma forma, e uma vez que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração também não se alteraria, os *macro-sites* que alojam o SIRESP juntamente com equipamentos ativos de comunicações móveis são incluídos na estrutura do mercado apresentada *infra*.

Âmbito geográfico

17. Relativamente à dimensão geográfica, à luz da prática decisória da AdC, a Notificante considera que o mercado de serviços de alojamento em *macro-sites* para telecomunicações móveis e similares tem um âmbito nacional.

Conclusão quanto ao mercado relevante

18. Dado o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera como relevante o *mercado nacional dos serviços de alojamento em macro-sites de equipamento para telecomunicações móveis e similares*.

3.2. Mercados Relacionados

Serviços retalhistas de telecomunicações M2M

19. O Grupo Cellnex, por via da Towerlink Portugal, presta serviços de ligação da Internet das Coisas (*IoT – Internet of Things*) através da rede SigFox. Esta é uma solução de serviços retalhistas de telecomunicações *machine-to-machine* (M2M), envolvendo a conectividade entre equipamentos, através da qual estes enviam e recebem sinal de e para antenas e/ou PoPs da SigFox.
20. A Comissão Europeia (“Comissão”) tem entendido que os serviços M2M constituem um mercado autónomo face aos serviços retalhistas de comunicações móveis, atendendo à ausência de substituíbilidade entre M2M e os demais serviços retalhistas de comunicações móveis.⁶
21. Em linha com a prática decisória da Comissão, a Notificante admite que esta atividade da Towerlink possa ser enquadrada no mercado nacional da prestação de serviços retalhistas de telecomunicações M2M.
22. Em todo o caso, a Notificante conclui que a exata delimitação do referido mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função da concreta definição do mesmo.
23. Tendo por base as suas melhores estimativas, a Notificante estima que a sua quota, no possível mercado (nacional) da prestação de serviços retalhistas de telecomunicações M2M, não excede os 10%.

⁶ *Cfr.*, nomeadamente, as decisões da Comissão nos processos M.9559 – Telefónica / Prosegur / Prosegur Alarmas España, §34, e M.9370 – Telenor / DNA, §§40-42.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

24. Neste contexto, a AdC não identifica (i) a necessidade de proceder à exata delimitação deste eventual mercado relacionado, (ii) nem preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal relacionadas com o mesmo, pelo que considera ser dispensável qualquer análise adicional relacionada com este eventual mercado relacionado.

Serviços de alojamento em micro-sites de equipamento para telecomunicações móveis

25. Com base na prática decisória anterior⁷, a Notificante identifica, como mercado relacionado, o mercado nacional dos serviços de alojamento em *micro-sites* de equipamentos para telecomunicações móveis.
26. A AdC concorda que os serviços de alojamento em *micro-sites* constitui um mercado distinto dos serviços de alojamento de *macro-sites*.
27. Os *micro-sites* são, como bem nota a Notificante, complementares aos *macro-sites*, uma vez que são utilizados para reforçar e complementar a rede em áreas de elevada densidade ou em zonas onde a restante infraestrutura não assegura cobertura e/ou capacidade suficiente.
28. Tendo por base as suas melhores estimativas, a Notificante estima que a sua quota, no mercado (nacional) da prestação de serviços de alojamento em *micro-sites* de equipamento para telecomunicações móveis, é de [<5] %.
29. Neste contexto, a AdC não identifica quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal relacionadas com o mesmo, pelo que considera ser dispensável qualquer análise adicional relacionada com este mercado relacionado.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

30. Para além da Cellnex como operador independente das empresas que prestam serviços retalhistas de telecomunicações móveis, a estrutura da oferta inclui a Vodafone (através da empresa Vantage Towers), a Altice – que, após a alienação de um conjunto de *macro-sites* ao Grupo Cellnex⁸, conta ainda com [<1000] torres passivas – e a ONI – que, após a cedência de um conjunto de ativos de infraestrutura passiva ao Grupo Cellnex⁹, mantém em operação [<1000] torres passivas.
31. Adicionalmente, recorde-se que os Ativos NOS não constituem a totalidade da infraestrutura passiva do Grupo NOS, que manterá ainda [<1000] *macro-sites*.

⁷ Cfr. a decisão no processo Ccent. 32/2021 – CLNX Portugal / NewCo, bem como a prática decisória da Comissão aí citada.

⁸ Operação analisada pela AdC no processo Ccent. 58/2021 – CLNX Portugal / Ativos PT.

⁹ Operação analisada pela AdC no processo Ccent. 19/2021 – OMTEL / Ativos ONI.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

32. A estrutura da oferta deste mercado é a que se apresenta na tabela seguinte, sendo a procura proveniente, quase exclusivamente, dos MNO¹⁰:

Tabela 2 – Estrutura da Oferta do mercado nacional dos serviços de alojamento em infraestruturas passivas (*macro-sites*) de equipamento para telecomunicações móveis

	2019		2020		2021	
	#Macro-sites	%	#Macro-sites	%	#Macro-sites	%
Cellnex	-	-	[>5000]	[40-50]%	[>5000]	[50-60]%
Ativos NOS	-	-	-	-	[<1000]	[0-5]%
Cellnex + Ativos NOS	-	-	-	-	[>5000]	[50-60]%
Vantage Towers	[<5000]	[30-40]%	[<5000]	[30-40]%	[<5000]	[30-40]%
NOS	[<5000]	[20-30]%	[<1000]	[5-10]%	[<1000] ¹¹	[5-10]%
ONI	[<1000]	[0-5]%	[<1000]	[0-5]%	[<1000]	[0-5]%
MEO / Altice	[<5000]	[30-40]%	[<1000]	[5-10]%	[<1000]	[0-5]%
TOTAL	[>10000]		[>10000]		[>10000]	

Fonte: Notificante.

33. A operação de concentração tem natureza horizontal, atendendo a que as atividades da Cellnex e dos Ativos NOS se sobrepõem no mercado nacional de alojamento em infraestruturas passivas de equipamento para telecomunicações móveis.
34. Com base nos dados da Tabela 2, nota-se que a Cellnex reforçará a sua posição de principal operador, passando a deter uma quota de mercado de [50-60]%, ainda que o incremento resultante da concentração seja apenas de [0-5]%.
35. Importa referir que esta operação vem na sequência de diversas operações anteriores que resultam no reforço da desintegração vertical da infraestrutura de telecomunicações móveis.
36. As infraestruturas passivas eram tradicionalmente detidas pelos MNO, sendo a partilha destas infraestruturas meramente pontual e, em regra, apenas funcionando num regime de reciprocidade.

¹⁰ MNO: *Mobile Network Operators* (Operadores de Telecomunicações Móveis).

¹¹ Valor pós-Transação, ou seja, já considerando a alienação dos Ativos NOS.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

37. A transferência das infraestruturas passivas para uma entidade terceira, independente dos operadores móveis, tem vindo, de certa forma, a “desverticalizar” o acesso dos MNO (atuais e potenciais) às infraestruturas passivas necessárias para a otimização/implementação de uma rede de telecomunicações e, provavelmente, alterar os incentivos na gestão dessas infraestruturas.
38. De facto, uma entidade sem relação com os MNO tem maiores incentivos para rentabilizar os ativos adquiridos, sem que a sua gestão fique condicionada por eventuais estratégias determinadas pela concorrência nos mercados (a jusante) das telecomunicações móveis e, consequentemente, as infraestruturas passivas tenderão a ser disponibilizadas a todo e qualquer operador.¹²
39. Para além da Cellnex, a estratégia da Vodafone passou também pela autonomização do negócio da disponibilização de infraestruturas passivas através da empresa Vantage Towers, cujo capital social foi disperso em bolsa.
40. Assim, face à situação anterior a 2019, passa-se de um cenário em que as redes de infraestruturas passivas se encontravam verticalmente integradas com os MNO e, com exceção de alguns acordos pontuais, encerradas à utilização por MNO terceiros, para um cenário em que existem duas redes potencialmente abertas, geridas por operadores cujo interesse é a sua rentabilização (Cellnex e Vantage Towers).
41. É verdade que não pode deixar de se registar que esta separação vertical tem, por contrapartida, a concentração das infraestruturas em, essencialmente, duas empresas com, necessariamente, elevadas quotas de mercado.
42. Não obstante, note-se que a Tabela 2 poderá não refletir inteiramente a verdadeira estrutura da oferta do mercado. De facto, à semelhança de análises anteriores efetuadas pela AdC, poder-se-á questionar a verdadeira disponibilidade em mercado, da infraestrutura residual de cada um dos MNO e, consequentemente, se a mesma fará, efetivamente, parte da oferta disponível, quer para outros MNO já presentes no mercado quer, ainda, para eventuais novos entrantes.
43. Importar referir que, por exemplo, na prática decisória da AdC, não foi considerada como fazendo parte da oferta a infraestrutura residual do Grupo Altice, dado que a mesma, segundo a própria, incluía *macro-sites* sujeitos a restrições legais ou tinham características

¹² Incentivos esses que a AdC teve oportunidade de confirmar em decisões recentes envolvendo a Cellnex, nomeadamente no processo Ccent 14/2020 – BIH/ NOS Towering (*vide* ponto 62 e nota de rodapé n.º 22, da respetiva Decisão).

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e especificidades técnicas específicas que as excluía do grupo de infraestruturas passivas “disponíveis”.^{13,14}

44. Pelas mesmas razões, é igualmente questionável a plausibilidade de a infraestrutura remanescente da NOS e da ONI fazer parte da oferta deste mercado.
45. Desconsiderando os MNO enquanto operadores ativos na oferta de infraestruturas passivas, o mercado seria composto apenas pela Cellnex e pela Vantage Towers, do Grupo Vodafone, com quotas de, respetivamente, [60-70]% e [30-40]% no cenário pós-concentração, a que corresponderia um IHH de 5314 pontos e um *delta* resultante da operação de concentração de, apenas, 44 pontos.^{15,16}
46. Em suma, a AdC nota que a operação de concentração em causa traduz-se, apenas, numa ligeira alteração na concentração de mercado, reforçando-se, ainda, a desintegração vertical das infraestruturas passivas face aos MNO. Considerando, adicionalmente que o contrafactual seria a não realização da operação de concentração e, consequentemente, a não inclusão destes ativos na *pool* de ativos disponíveis para utilização dos MNO (atuais e potenciais) conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado.

¹³ Cfr. o ponto 54 da Decisão da AdC no processo Ccent. 14/2020 – BIH/ NOS Towering, já citado, referente a uma resposta do Grupo Altice a um pedido de elementos da AdC no âmbito desse processo.

¹⁴ No processo Ccent. 58/2021 – CLNX Portugal / Ativos PT, onde a Cellnex adquiriu [<1000] *macro-sites* à MEO/Altice, a Notificante referiu que os *macro-sites* remanescentes do Grupo Altice suportam fundamentalmente equipamento da rede fixa e foram excluídos das transações anteriores por diversos motivos, incluindo motivos legais e especificidades operacionais concluindo, no entanto, que, de acordo com as respetivas características, deveriam integrar a oferta no mercado dos serviços de alojamento em infraestruturas passivas (*macro-sites*) de equipamento para telecomunicações móveis e similares.

¹⁵ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004) (“Linhas de Orientação”). Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹⁶ De acordo com as orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável que este tipo de concentrações constitua uma ameaça à concorrência efetiva quando após a concentração se verifique um IHH superior a 2000 com um delta inferior a 150 (cfr. Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 20).

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. OSERVAÇÕES DE TERCEIRO INTERESSADO

47. A Vantage Towers pronunciou-se sobre a presente operação de concentração enquanto terceiro interessado. A Vantage Towers é o principal concorrente da Adquirente.
48. A pronúncia deste terceiro interessado é no sentido de alertar a AdC ser importante *"que os MNOs que procurem expandir as suas redes tenham a efetiva possibilidade de escolher o operador que considerem mais adequado para esse efeito (...)"*, pelo que a AdC deverá *"garantir que o reforço da quota de 70% desta empresa não se traduz, a final, numa restrição da concorrência, com especial impacto na liberdade de escolha dos MNO"*.
49. Refira-se que, *"[n]ão obstante, a Vantage não se opõe a um novo incremento de quota de mercado pela Cellnex, salvo se a AdC verificar que poderá existir um potencial encerramento de mercado"*.
50. Ora, como melhor se explicou *supra*, a AdC considera que a presente operação de concentração não é, de facto, suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado considerando, por um lado, o pequeno incremento do nível de concentração em causa (mesmo numa estrutura duopolista) e o contrafactual relevante de análise, que seria a não realização da operação de concentração.

6. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

51. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM").¹⁷
52. No seu Parecer,¹⁸ a ANACOM refere que: *"(...) face à apreciação efetuada e ponderados os elementos apresentados na notificação, tendo presente que os ativos objeto da transação – infraestrutura apta (para o suporte de equipamentos de rede) –, bem como a sua exploração, estão sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, integrando a notificante, a CLNX Portugal, a alínea d) do artigo 2.º desse diploma, e apesar do aumento da quota de mercado desta empresa em mercados compostos por ativos críticos para as comunicações eletrónicas em Portugal, a ANACOM entende que a operação de concentração notificada à AdC não apresenta indícios de ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados de comunicações eletrónicas, que justifique uma oposição à mesma."*
53. No entanto, a ANACOM acrescenta que *"[n]ão obstante, sempre se dirá que, caso a CLNX Portugal venha a consolidar a sua posição no mercado de macro-sites (...) e que tal*

¹⁷ S-AdC/2022/2359, de 3 de junho de 2022.

¹⁸ E- AdC/2022/3159 de 23 de junho de 2022.

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

consolidação suscite preocupações concorrenciais, a mesma poderá exigir uma análise aprofundada e eventualmente a imposição de compromissos."

54. Deste modo, o parecer da ANACOM é de não oposição relativamente à operação de concentração em causa.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 28 de junho de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	3
2.	AS PARTES	3
2.1.	Empresa Adquirente.....	3
2.2.	Ativos NOS	4
3.	MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS.....	4
3.1.	Mercados Relevantes.....	4
3.2.	Mercados Relacionados.....	6
4.	AValiação JUSCONCORRENCIAL	7
5.	OSERVAÇÕES DE TERCEIRO INTERESSADO	11
6.	PARECER DO REGULADOR SETORIAL	11
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	12
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	12

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.